



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13808.006327/2001-31
Recurso n°	152.466 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX. 1997
Acórdão n°	105-16.114
Sessão de	08 DE NOVEMBRO DE 2006
Recorrente	ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO (I) - SP

Assunto:

Ano-calendário:

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – As regras estabelecidas pelo Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, são aplicáveis tanto nas situações previstas no referido ato, como em outras em que, não obstante não terem sido por ele contempladas, o efeito da postergação do imposto se dá de forma irrefutável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALYES
PRESIDENTE

 1

Processo n.º 13808.006327/2001-31
Acórdão n.º 105-16.114

CC01/C05
Fls. 2


WILSON FERNANDES GUIMARAES
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 1.439, de 10 de setembro de 2002, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, que manteve o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1997, formalizada em decorrência da constatação de compensação a maior de prejuízos fiscais.

O lançamento foi efetuado com a suspensão da exigibilidade em virtude da constatação da existência de liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de ação de medida cautelar.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 120/132, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da liminar obtida pela empresa, que, por si só, acabaria em definitivo com a pretensão fiscal, ainda que se pudesse vislumbrar entendimento contrário, a exigência não poderia prevalecer em razão da ocorrência de mera postergação;

- que, ao glosar a compensação efetuada pela empresa acima do limite de 30%, a fiscalização deixou de considerar que a parcela dos prejuízos não aproveitados no ano de 1996 poderia então ser compensada nos períodos seguintes, o que levaria ao recolhimento menor de imposto nos anos subseqüentes (transcreveu partes do Parecer Normativo nº02/96, às fls. 122 a 124);

- que mesmo na hipótese da medida judicial impetrada pela empresa vir a ser desfavorável ao final, para que se pudesse apurar a real dimensão dos valores que deixaram de ser pagos, necessariamente deveriam ter sido considerados



os valores que já foram pagos, apenas de forma postergada (reproduziu acórdão da 7ª Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 127 a 130);

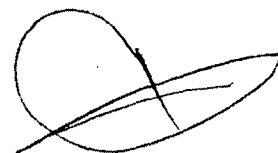
- que, como se verifica através de decisão do Conselho de Contribuintes, o Parecer Normativo nº 02/96 tratou como DEVER, tanto das autoridades fiscalizadoras como dos contribuintes, a RECOMPOSIÇÃO DOS LUCROS TRIBUTÁVEIS nos períodos posteriores à aquele em que o prejuízo tenha sido glosado, para que os efeitos fiscais que se prolongam no tempo sejam ajustados;

- que, como consequência disso, o lançamento contestado foi feito com base em levantamento flagrantemente mal elaborado, posto que está sendo exigido tributo em parte já recolhido em períodos seguintes (transcreveu o artigo 6º, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e trechos do Parecer Normativo nº 2 de 28 de agosto de 1996, fls.124);

- que, por ter havido em parte postergação de pagamento de tributo no caso concreto, a consequência somente poderia ser a do parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1598, de 1977, ou seja, a exigência de correção monetária e juros;

- que, como consequência, é nulo o auto de infração por exigir também valores que o contribuinte não deixou de recolher, mas, quando muito, postergou seu recolhimento, em absoluto desatendimento à legislação tributária que determina em casos como o presente apenas o lançamento de eventual diferença de correção monetária e juros moratórios;

Ao final, requereu que o Auto de Infração não produzisse quaisquer efeitos em razão de possuir medida liminar concedida para garantir a compensação integral de prejuízo fiscal, dos períodos bases a partir de 1995 (sem o limite de compensação de 30%) e, ainda, que fosse considerado nulo o lançamento do crédito tributário do IRPJ, em razão de não ter obedecido ao disposto no Parecer Normativo nº02/96, e de não se ter calculado os efeitos da postergação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.



Às fls. 233, identifica-se DECLARAÇÃO através da qual a empresa informa, para efeito do disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos seriam pagos ou parcelados na forma desse diploma legal.

Às fls. 236/237, a empresa impetrou requerimento, dirigido ao Delegado da Receita Federal, através do qual solicitou os benefícios da Medida Provisória nº 38/2002, relativamente aos débitos objeto de discussão judicial.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 1.439, de 10 de setembro de 2002, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa de fls. 255, que ora transcrevemos.

NULIDADE. POSTERGAÇÃO. DESCABIMENTO. As incorreções no auto de infração são passíveis de retificação de ofício, não dando causa a nulidade.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em não apreciação nas instâncias administrativas.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

Lançamento Procedente

No que tange aos benefícios trazidos pela Medida Provisória nº 38/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo pronunciou-se no sentido de que sua concessão dependeria de prévia análise por parte do Delegado da Receita Federal do domicílio da empresa.



A empresa, inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, apresentou o recurso de folhas 293/306, através do qual alega, inicialmente, que a matéria discutida nestes autos não foi tratada na Medida Cautelar impetrada, razão pela qual não há concomitância entre a ação judicial e este processo administrativo. Adiante, renova as razões trazidas em sede de impugnação, representadas, essencialmente, pela arguição de que, em razão da compensação de prejuízos fiscais feita sem observância do limite de 30%, teria ocorrido mera postergação do imposto.

Às fls. 340, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, diante do fato de que a DRJ, ao apresentar o Demonstrativo do Crédito Tributário mantido, observou que o Documento de Arrecadação apresentado pela empresa às fls. 238 teria sido recolhido com base no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, sujeito, na sua avaliação, a auditoria de cálculo e confirmação, e considerando a informação da recorrente constante do requerimento de fls.236/237 no sentido de que efetuou os cálculos de desistência da ação judicial levando em consideração os efeitos postergatórios das compensações efetuadas, deixou de considerar o referido documento de arrecadação sob alegação de que ele estaria vinculado ao resultado do julgamento em segunda instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de ~~representações, no intuito de~~ apelo.

Tratam os autos de exigência da exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1997, formalizada em decorrência da constatação de compensação a maior de prejuízos fiscais. O lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade em virtude da constatação da existência de liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de medida cautelar impetrada.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 293/306, através do qual alega, inicialmente, que não há concomitância entre a ação judicial e este processo administrativo. Adiante, renova as razões trazidas em sede de impugnação, representadas, essencialmente, pela arguição de que, em razão da compensação de prejuízos fiscais feita sem observância do limite de 30%, teria ocorrido mera postergação do imposto.

Assim, considerados os elementos trazidos aos autos, resta apreciar se: a) existe concomitância entre a matéria discutida em sede de recurso voluntário; e b) se a compensação de prejuízos fiscais efetuada feita a maior pode caracterizar mera postergação do imposto.

Dito isto, passemos a análise das citadas matérias.

CONCOMITÂNCIA

Em convergência com a decisão de primeiro grau, entendemos que, de início, se deve afastar a tese de concomitância de apreciação da matéria na esfera judicial com a administrativa. Com efeito, em âmbito judicial a recorrente defende o direito de compensar integralmente os seus prejuízos fiscais, isto é, sem observar o



limite imposto pela lei. Diferentemente disso, o que se discute no presente processo é o efeito, para fins fiscais, de uma eventual compensação desses prejuízos além do limite estabelecido na lei.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – EFEITOS

Argumenta a recorrente que a compensação de prejuízos fiscais feita sem observância do limite de 30% provoca, tão-somente, postergação do pagamento do imposto.

A decisão de primeiro grau, por sua vez, foi consubstanciada no entendimento de não se trataria de POSTERGAÇÃO pois não houve inexistência quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa. Para a autoridade de primeira instância, o Parecer Normativo nº 02, de 1996, seria claro ao chamar a atenção de que o comando da lei é para ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real.

O nosso entendimento dirige-se no sentido de concordar com a recorrente. Ressaltamos, entretanto, que, no caso vertente, assim como em outras situações, inclusive nas que são disciplinadas pelo Parecer Normativo acima referenciado, a postergação é, apenas uma possibilidade, visto que sempre será possível ocorrer circunstâncias em que a redução indevida do lucro tributável em um período não revelará pagamento do imposto em período posterior.

No caso ora sob análise, contudo, o que se observa é que, de fato, em razão da existência de lucros posteriores em montante superior à redução tida como indevida, o efeito fiscal está representado por mera postergação do pagamento do imposto.

O quadro a seguir apresentado corrobora a afirmativa aqui expendida. Nele, se constata que os lucros auferidos pela recorrente nos períodos subseqüentes àqueles em que foram promovidas compensações integrais de prejuízos fiscais são suficientes para absorver a parcela compensada indevidamente.



Ano Calendário	Lucro Real ANTES DA COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO	LUCRO REAL
1996	11.105.545,00	11.105.545,00	0,00
1997	592.204,53	592.204,53	0,00
1998	13.735.106,42	3.684.327,00	10.050.779,42
1999	32.368.087,13	0,00	32.368.087,13
1º Trim. – 2000	7.228.769,88	0,00	7.228.769,88
2º Trim. – 2000	9.087.070,14	0,00	9.087.070,14
3º Trim. – 2000	5.568.349,63	0,00	5.568.349,63
4º Trim. – 2000	4.086.150,98	0,00	4.086.150,98

FONTE: DIPJ – FLS. 170/228

No que diz respeito às disposições contidas no Parecer Normativo nº 02, de 1996, entendemos que as regras ali estabelecidas devam ser aplicadas tanto nas situações previstas no citado ato, como em outras em que, não obstante não terem sido por ele contempladas, o efeito fiscal se dá de forma irrefutável.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, devendo a autoridade preparadora promover as devidas verificações no que tange ao Documento de Arrecadação apresentado pela empresa às fls. 238.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

WILSON FERNANDES GUIMARAES

